



PROCESSO N.º 1230/05

PROTOCOLO N.º 5.673.368-0

DELIBERAÇÃO N.º 07/05

APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 01/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1.º - O art. 10 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

Parágrafo Único – (...suprimido...)

Art. 2.º - O art. 36 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 2.º - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar.

Art. 3.º - O art. 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:



PROCESSO N.º 1230/05

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação à Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Art. 4.º - O art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

- I - documentos escolares com suspeita de falsificação;**
- II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;**
- III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.**

Art. 5º - Para efeitos de transição, os processos protocolados no CEE, aguardando regularização de vida escolar, deverão ser encaminhados à SEED para aplicação imediata do contido nessa Deliberação.

Art. 6º - Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta em 09 de dezembro de 2005.



PROCESSO N.º 1230/05

PROTOCOLO N.º 5.673.368-0

Indicação n.º 01/05-CLN

APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES E LYGIA LUMINA PUPATTO.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR trata da matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, do aproveitamento de estudos, da classificação e a reclassificação, das adaptações, da revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam cursos em diferentes modalidades.

O Sistema Estadual de Ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem a verificação e supervisão do ensino que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho. No entanto, há que se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.

Seguindo a corrente da desburocratização dos serviços públicos, estamos certos de que a presente proposta de alteração agilizará soluções de casos pendentes no Sistema.

Assim, passamos a expor o quadro comparativo entre o texto atual e a proposta:



PROCESSO N.º 1230/05

DELIBERAÇÃO N.º 09/01-CEE/PR

<i>TEXTO ATUAL</i>	<i>PROPOSTA</i>
<p>Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar <u>14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o ensino médio.</u> (grifo nosso)</p> <p><u>Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.</u> (grifo nosso)</p>	<p>Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e Médio. (grifo nosso)</p> <p><u>Parágrafo Único – (...suprimido...)</u> (grifo nosso)</p>
<p>Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.</p> <p><u>§ 2.º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação,</u> determinar a forma de regularização da vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados. (grifo nosso)</p>	<p>Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado. (grifo nosso)</p> <p>§ 2.º - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar. (grifo nosso)</p>
<p>Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.</p>	<p>Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação. (grifo nosso)</p>
<p>Art. 42 – É de competência <u>exclusiva do Conselho Estadual de Educação,</u> manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de: (grifo nosso)</p> <p>I - documentos escolares com suspeita de falsificação;</p> <p>II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;</p> <p>III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.</p>	<p>Art. 42 – É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de: (grifo nosso)</p> <p>I - documentos escolares com suspeita de falsificação;</p> <p>II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;</p> <p>III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.</p>

É a Indicação.